

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em 29/04/2023.
1º Secretário



A Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Em 30/03/2023.
Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 27/04/2023.
1º Secretário

Gabinete do Vereador

RAFAEL LAGES

Email: rafaellages001@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 002 /2023, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pilar

Vereador **Tayronne Henrique dos Santos**

Mario Rafael de Farias Lages, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Mastin-napolitano;
- II – Bull terrier;
- III – American stafforshire;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila;
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;

RAFAEL LAGES
VEREADOR | da nossa gente



**Gabinete do Vereador
RAFAEL LAGES**

Email: rafaellages001@gmail.com

IX – Bull dog;

X – Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – apreensão do animal com auto de infração e multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada por cada estado da federação em legislação complementar. Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.



**Gabinete do Vereador
RAFAEL LAGES**

Email: rafaellages001@gmail.com

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município ou do estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Antônio Aniceto dos Santos, em 27 de MARÇO de 2023.

MARIO RAFAEL DE FARIAS LAGES
Vereador



**Gabinete do Vereador
RAFAEL LAGES**

Email: rafaellages001@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Projeto semelhante de minha autoria tornou-se lei em Santa Catarina e é sabido que existem outras leis estaduais em vigor a respeito do presente tema, como no Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, por exemplo. A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei. As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques ou nas proximidades dos animais. E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.



APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 27/04/2023
1º Secretário

**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023, AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 002/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES DE GRANDE PORTE E/OU DE RAÇAS CONSIDERADAS PERIGOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Djacy Washington Clemente Maia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste egrégio parlamento, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º O supracitado Projeto de Lei, passará a contar com as seguintes alterações.

Art. 1º Os cães de raça notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§1º

I – Mastim-napolitano;

IX – Bulldog;

Art. 2º

I -

II -

III – Aplicação de multa, podendo ser cumulada com a apreensão do animal.

§1º Na aplicação das sanções previstas no inciso I e II deste artigo considerar-se-á as circunstâncias e gravidade fática.

§2º As sanções previstas no inciso III deste artigo, serão aplicadas nos casos de reincidência ou de dano material ou à integridade física humana ou de animais.

§ 3º No caso de nova reincidência a aplicação da sanção pecuniária será duplicada.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário ou responsável, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será estabelecida por regulamento municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hosano da Silva, em
25 de abril de 2023.

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA**

Justificativa

A presente emenda tem por fito: a adequação textual, de modo a torna-lo condizente com os objetivos incutidos no PL, conforme executado no art. 1º, ao eliminar expressões restritivas, ampliando dessa maneira o alcance da versada legislação; estabelecer dosimetria na aplicação das eventuais sanções consignadas no art.2º; Vincular ao ente municipal a regulamentação da sanção pecuniária; Por fim efetuar pequenas correções designativas das raças caninas contidas no inciso I e IX, do §1º, do art.1º do PL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 25 de Abril de 2023.

Djacy Washington Clemente Maia
Vereador